

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Paulo Sérgio Valenga



PROJETO DE LEI Nº 26 /2022

PROTOCOLO GERAL Nº 338/2022

Data: 20/06/2022 - Horário 13:23

SÚMULA: Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas empresas concessionárias e/ou prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de energia elétrica para interrupção, suspensão ou restrição do fornecimento dos serviços, no âmbito do Município de Carambeí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

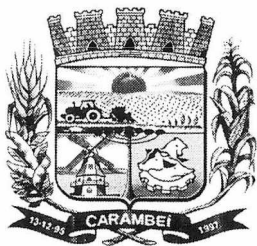
LEI

Art. 1º - Antecedendo ao ato do corte do fornecimento dos serviços, as empresas concessionárias e/ou prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto e de energia elétrica do Município de Carambeí ficam obrigadas a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor, por meio de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou "PIX".

§1º - O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento imediatamente anterior à suspensão do fornecimento dos serviços.

§2º - Para dar atendimento ao disposto no caput deste artigo, o agente das empresas concessionárias e/ou prestadoras dos serviços públicos deverá portar, obrigatoriamente, máquina de cartão para recebimento de valores devidos, bem como fornecer recibo ao consumidor.

§3º - Ocorrendo o pagamento dos débitos pendentes, a suspensão e/ou interrupção do fornecimento dos serviços não poderá ser realizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

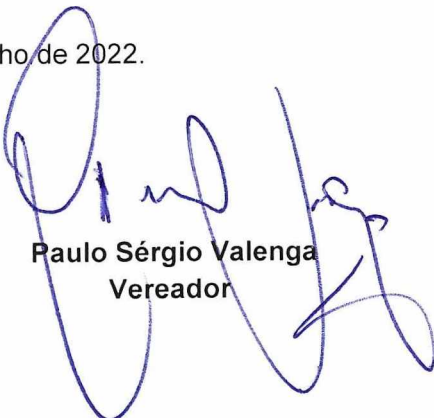
Gabinete do Vereador Paulo Sérgio Valenga

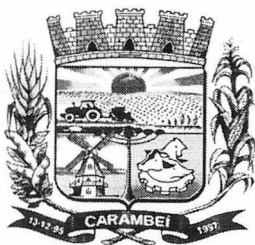
Art. 2º - O disposto nesta lei se aplica igualmente aos agentes das empresas terceirizadas contratadas pelas concessionárias e/ou prestadoras para a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto e de energia elétrica do município de Carambeí.

Art. 3º - As empresas concessionárias e/ou prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de energia elétrica ficam autorizadas a cobrarem pelo serviço de que trata o artigo 1º desta lei, a ser efetivada na próxima fatura.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Carambeí, 20 de junho de 2022.


Paulo Sérgio Valenga
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Paulo Sérgio Valenga

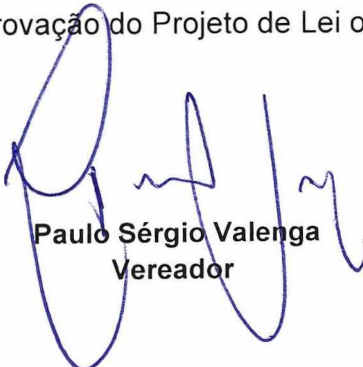
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar um mecanismo que possibilite resguardar o fornecimento de serviços essenciais aos consumidores proporcionando o pagamento de contas vencidas no momento imediatamente anterior ao corte do serviço, visando resguardar o direito do consumidor ao acesso aos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica de maneira facilitada.

Igualmente, a maneira de pagamento é combinada aos avanços tecnológicos adequando aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

O objeto do projeto de lei vem de encontro ao previsto na Lei nº. 8.078/90, ao garantir a continuidade do serviço prestado, bem como assegurar a direito dos consumidores. Além disso, acompanham, ainda os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, conforme artigo 4º, I, II, "a" e "c", do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para tramitação e posterior aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.


Paulo Sérgio Valenga
Vereador